



PROCESSO Nº CSJT-Pet-2174-74.2011.5.90.0000

Requerente : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO DA
UNIÃO E DO MPU - ANAJUS**
Advogada : Dra. Danielli Costa Maciel
Requerido : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO**

D E C I S Ã O

Trata-se de proposta da Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário da União e do MPU - Anajus formulada ao Conselho Nacional da Justiça - CNJ que, por sua vez, remeteu-a para a apreciação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao seguinte entendimento do Conselheiro Relator Felipe Locke Cavalcanti: **"A competência concorrente do CNJ sobre a matéria não impede que este reconheça a conveniência de que o caso concreto seja apreciado primária e preferencialmente pelo CSJT, nos termos do art. 96 do RICNJ"**.

Compulsando-se a petição, verifica-se que a Associação refere-se à suposta prática de desvio de função nos Tribunais Regionais do Trabalho, segundo alegação de que estão sendo designados servidores para Funções Comissionadas ou Cargos em Comissão sem a compatibilidade ou qualificação necessária dos cargos efetivos que ocupam.

Defende a tese de que, na escolha dos servidores que ocuparão as funções/cargos em comissão, o administrador tem sua liberdade limitada ao **"conjunto de servidores detentores de cargo com competência legal e atribuições correspondentes à função a ser desempenhada"**.

Alega, no mais, que são indevidas as vantagens que os servidores incorporaram nas condições de desvio de função, pois **"as vantagens permanentes desse exercício somente serão legalmente viáveis se o cargo do qual o servidor for titular possua competências legais para**



PROCESSO N° CSJT-Pet-2174-74.2011.5.90.0000

o exercício das respectivas atribuições".

Nesse passo, pretende, em síntese: a) a revogação das nomeações de Auxiliares e Técnicos Judiciários que desempenham Funções Comissionadas e Cargos em Comissão incompatíveis com as atribuições dos cargos efetivos que ocupam; b) a revogação das designações para Funções Comissionadas e Cargos em Comissão incompatíveis com as atribuições dos titulares Analistas Judiciários - Execução de Mandados; c) a imediata lotação dos Analistas Judiciários em locais onde possam exercer as funções compatíveis com seu cargo efetivo; d) a revogação das incorporações obtidas pelos servidores no exercício de cargos comissionados e funções comissionadas em desvio de função; e e) a edição de Resolução determinando a vedação de desvio de função e as incorporações decorrentes da prática ilegal.

Ressalte-se que os demais pedidos já foram apreciados pelo eminente Conselheiro Relator no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Parecer técnico da Assessoria de Gestão de Pessoas juntado no documento sequencial 9.

Pois bem, a definição de cargo público encontra-se disposta no artigo 3º, *caput* e parágrafo único, da Lei 8112/90, segundo o qual é o "**conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor**", acessível a todos os brasileiros, criado por lei e de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

O Texto Constitucional estabelece no artigo 37, II, que "**a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**".

De acordo com a norma que rege as Carreiras dos Servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União - Lei 11.416/2006 - os cargos efetivos de Analista, Técnico e Auxiliar Judiciário encontram-se estruturados em classes e padrões de acordo com as áreas de atividade



PROCESSO N° CSJT-Pet-2174-74.2011.5.90.0000

judiciária, de apoio especializado e administrativo.

Pelo artigo 4º da mencionada lei as descrições das atribuições dos cargos são remetidas a regulamento que observe certas atividades tais como planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade para os integrantes da Carreira de Analista Judiciário; execução de tarefas de suporte técnico e administrativo para a Carreira de Técnico Judiciário e atividades básicas de apoio operacional para a Carreira de Auxiliar Judiciário.

No âmbito deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Resolução 47/2008 tratou de uniformizar a denominação dos cargos efetivos do quadro de pessoal da Justiça do Trabalho, cujas atribuições e os requisitos necessários para o ingresso, tais como escolaridade e registro em órgão de classe, constaram do Ato 193/2008 - CSJT. GP. SE. ASGP.

As Funções Comissionadas e os Cargos em Comissão são, por sua vez, tratados no artigo 5º da Lei 11.416/2006, segundo a previsão contida no *caput*: "**Integram os Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento**".

Os parágrafos do artigo 5º disciplinam os limites para a destinação das funções comissionadas e cargos em comissão, ora estabelecendo critérios para o seu exercício, ora reservando-os para que constem em regulamento.

Desse modo, no mínimo 80% das funções comissionadas devem ser destinadas aos servidores de carreiras do Poder Judiciário da União, remanescendo para as demais a possibilidade de serem exercidas por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo que não integrem tais carreiras. Para os cargos em comissão, 50% deles devem ser preenchidos por servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do órgão correspondente.

Quanto à escolaridade exigida, extrai-se das hipóteses do



PROCESSO N° CSJT-Pet-2174-74.2011.5.90.0000

artigo 5° da Lei 11.416/2006 que a formação em nível superior é imprescindível para o exercício de cargo em comissão, mas é condição apenas preferencial para a designação de funções comissionadas de natureza gerencial, ao lado da necessária participação em curso de desenvolvimento gerencial a cada dois anos tanto num caso como no outro.

Desse conjunto normativo não se vislumbra nenhum amparo para a tese da requerente de que os critérios de preenchimento de cargos de comissão e de funções comissionadas devam estar atrelados às condições de provimento dos cargos efetivos dos servidores que os exercem.

Percebe-se, por outro lado, que os cargos de provimento efetivo, as funções comissionadas e os cargos em comissão obedecem a requisitos próprios e distintos.

Aliás, a própria norma constitucional promove essa distinção, ao condicionar a investidura de cargo público à prévia aprovação em concurso público, no qual se leva em consideração a natureza e a complexidade do cargo, ressalvando, todavia, os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Nesse sentido, só se poderia falar em ilegalidade ou ilicitude dos atos se os cargos e funções tivessem sido providos/exercidos sem os pressupostos previstos na Constituição, na legislação infraconstitucional ou, se for o caso, em regulamento.

A requerente, todavia, alega que o desvio de função ocorre com a designação de Função Comissionada ou o provimento de Cargo em Comissão por servidor público cujo cargo efetivo não exija os mesmos requisitos do encargo, argumentos que não se confundem com o efetivo descumprimento pelo servidor, independentemente do cargo efetivo que ocupa, dos requisitos necessários para o provimento de cargo em comissão ou para a designação de função comissionada, impondo a conclusão de serem incabíveis as pretensões postuladas.

No que concerne às incorporações das funções comissionadas ou cargos em comissão, destaque-se a informação da Assessoria de Gestão de Pessoas no sentido de elas terem ocorrido apenas até 4/9/2001, por força da Medida Provisória 2225-45/2001, que as transformou em Vantagem Pessoal



PROCESSO N° CSJT-Pet-2174-74.2011.5.90.0000

Nominalmente Identificada - VPNI, sendo concedidas pelo exercício regular de funções ou cargos em comissão, dentro dos critérios estritamente legais.

Do exposto, com fundamento no artigo 24, V, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **denego seguimento** à Petição, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Conselheiro Relator

Certifico que a presente decisão foi disponibilizada no DEJT em 10/8/2011, sendo considerada publicada em 12/8/2011, nos termos da Lei 11.419/2006.
Silvana Ribeiro - 37824